



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.000747/2005-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.372 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS ACESITA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES LEGAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS

Indedutíveis depósitos em garantia de tributos judicialmente contestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-40.016, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

**Da autuação fiscal:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra o IRPJ da contribuinte do período de 2001 a 2004, abaixo discriminado:

**001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa(%)</i>
31/12/2001	R\$ 225.992,79	75,00
31/12/2002	R\$ 311.865,34	75,00
31/12/2003	R\$ 299.842,34	75,00
31/12/2004	R\$ 379.531,95	75,00

**MULTAS ISOLADAS****DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

(...)

*A título de esclarecimento, com bem apontado no relatório fiscal, o contribuinte é uma cooperativa de consumo que opera no ramo do comércio, nas áreas de supermercado e farmácia. Adota o regime de apuração com base no lucro real anual para pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL, com estimativas mensais.*

*A contribuinte atendeu à todas as intimações fiscais, apresentando a documentação correspondente aos livros fiscais e contábeis, planilhas e outros esclarecimentos necessários para o levantamento das bases de cálculo das contribuições.*

*A fiscalização, após análise da referida documentação apresentada, apurou as seguintes infrações, conforme descrição detalhada no relatório fiscal:*

**1. ESTIMATIVAS MENSAIS — MULTAS —** *O contribuinte levantou balancetes mensais para suspender ou reduzir o imposto de renda e a contribuição social devida na estimativa mensal, de acordo com o previsto no art. 35 da Lei 8.981/1995. Conforme discriminado nas planilhas de fls., IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA — CÁLCULO DA ESTIMATIVA MENSAL - BALANCETES DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO, com a inclusão das provisões acima ao resultado apurado nos balancetes mensais de suspensão ou redução do imposto, a empresa deixou de recolher o imposto de renda devido na estimativa mensal, ou recolheu a menor, sujeitando-se à multa prevista na legislação:*

*Lei 9.430/1996:*

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§*

*1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32 a 32, 34 e 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Art. 44 (...), § º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(.)*

*Inciso IV, isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

#### **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA -**

##### **VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - Conforme relatado no item**

*II acima, a cooperativa não adicionou ao lucro líquido apurado anualmente, o valor das provisões judiciais para tributos com exigibilidade suspensa, para cálculo do imposto devido no balanço anual.*

*Na planilha de fls. DIFERENÇA DO IMPOSTO DE RENDA APURADA NO RESULTADO ANUAL DA PESSOA JURÍDICA,*

*foram consolidados os resultados anuais, conforme Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício, dos anos-calendários 2001 a 2004, às fls. a , com as adições das provisões consideradas indedutíveis, e a apuração do imposto devido. Estão sendo lançadas de ofício as diferenças do imposto devido, deduzido das antecipações pagas na estimativa mensal, conforme declarado nas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF.*

##### **DOCUMENTAÇÃO**

*Estatutos da Cooperativa; extratos das DCTFs; cópias da DIPJ2001/2004; cópias das ações judiciais e dos balancetes contábeis (Anexo I), com as rubricas contábeis incluídas na autuação.*

*A contribuinte protocolou impugnação em face do lançamento fiscal, sendo julgada parcialmente procedente pela DRJ do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:*

*Relatório:*

*Questionam-se exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 165.133,57, fls. 15/38, acrescido de penalidade de ofício (75%) e juros moratórios SELIC e penalidade isolada de 75%, incidente sobre estimativas recolhida a menor, no curso dos anos calendário de 2001 a 2004.*

*O fundamento basilar das exações em lide se referencia à não inclusão, no resultado de cada ano calendário e nos balancetes de redução/suspensão de estimativas mensais do IRPJ, das diferenças do PIS e COFINS, calculadas com base no artigo 3º da Lei n.º 9.718/96.*

Este CARF, acolhendo posição do contribuinte, decidiu não haver concomitância da matéria autuada com as discussões judiciais do contribuinte, devendo os autos serem retornados à DRJ para enfrentar a matéria não conhecida em seu julgamento, relativa à não adição ao lucro líquido dos depósitos judiciais de PIS e Cofins, nos termos dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

Por conseguinte, sobreveio a decisão com acórdão 12-40.016, de 30/08/2011, pelo qual sua impugnação foi julgada procedente em parte, afastando a penalidade isolada, mas mantendo todo restante da autuação.

Cientificada da nova decisão da DRJ em 13/09/2011, o contribuinte, agora recorrente, apresentou novo recurso voluntário, em 08/10/2011, em que alega, em síntese:

- alega pela possibilidade de dedução das despesas com depósitos judiciais, na apuração do lucro real;
- da improcedência do restabelecimento da multa de ofício em nova decisão da DRJ.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

*- quanto à alegação pela possibilidade de dedução das despesas com depósitos judiciais, na apuração do lucro real;*

Quanto a esta alegação do contribuinte em sua peça recursal, cabe destacar que os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, restando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo.

Tal matéria já está consolidada em várias decisões deste CARF, exemplificada a seguir:

**TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.**

*Os tributos e contribuições poderão ser deduzidos, de acordo com o regime de competência, para fins de apuração do lucro real, exceto se houver quaisquer das causas suspensiva de sua exigibilidade previstas no art. 151 do CTN. (Acórdão n.º 1402-002.966, sessão de 13/03/2018, Marco Rogério Borges - Relator).*

**PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**  
*Devem ser adicionados ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial. (Acórdão CSRF n.º 9101-003.002, sessão de 08/08/2017, Relator LUIS FLAVIO NETO).*

*- da alegação da improcedência do restabelecimento da multa de ofício em nova decisão da DRJ.*

A alegação que a primeira decisão beneficiou o contribuinte, afastando todas as penalidades de multas (tanto de ofício quanto isolada), mantendo apenas o lançamento do

imposto, e na segunda decisão, houve restabelecimento da multa de ofício, conjuntamente com o imposto, não procede.

Ocorre que neste interim, provocado pelo contribuinte, em relação a parte da matéria não conhecida na primeira decisão, houve a decisão do CARF (acórdão 1201-00.431, sessão de 24/02/2011) que declarou, na prática, a nulidade da decisão de primeira instância, ou seja, no que tange à concomitância (afastando-as) das matérias discutidas nas ações judiciais e no lançamento, circunscrita à não adição ao lucro líquido dos depósitos judiciais de PIS e Cofins.

Nos termos da decisão:

*Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para afastar a concomitância das matérias discutidas nas ações judiciais e no presente lançamento, determinando a remessa dos autos à DRJ para enfrentar a matéria não conhecida em seu julgamento, relativa à não adição ao lucro líquido dos depósitos judiciais de Pis e Cofins, nos termos dos argumentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação.*

Ou seja, a única matéria julgada nos autos envolve a discussão da adição dos depósitos judiciais na apuração do lucro real (todo o restante são seus efeitos), pelo qual a DRJ entendeu ser concomitante à discussão judicial, e o CARF decidiu que não era o caso. A DRJ, neste primeiro julgamento, ao entender pela concomitância, decidiu que descaberia a aplicação de multas, pois estariam os valores em depósito judicial.

Acontece que não havia concomitância.

Assim, no segundo momento, coube, na prática, à DRJ rejulgar totalmente a impugnação, pelo qual, pelo entendimento já decidido em instância superior, rever sua posição anterior.

Por conseguinte, coube a reavaliação da matéria e novo julgamento.

*Conclusão:*

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges